

## DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

*Estabelece critérios e diretrizes para a identificação e indicação da necessidade de supressão de árvores de maior risco de queda, localizadas em espaços públicos de Belo Horizonte, e de suas respectivas substituições, na implementação de Plano de Mitigação de Riscos Advindos da Arborização Urbana, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, incisos I a III, da Lei nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e o artigo 5º, incisos I a III, do Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988, tendo em vista o que dispõem os artigos 35, 36, parágrafo 2º, e 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 16.529, de 29 de dezembro de 2016, e, ainda, considerando:

- que, embora fundamentais para a qualidade e o conforto de vida na cidade, as árvores somente devem permanecer nos logradouros públicos se em condições saudáveis e seguras para a população, para o patrimônio e para as condições de uso destes logradouros;
  - que são relevantes os riscos e incômodos advindos de quedas de árvores na cidade, causando perturbação no desenvolvimento das atividades urbanas quotidianas;
  - que árvores identificadas como de risco potencial de queda, mesmo que não imediato, precisam ser suprimidas;
  - que se mostra freqüentemente difícil, em alguns tipos de situação, a tomada de decisão quanto à indicação da necessidade de supressão de árvores;
  - que toda e qualquer árvore apresenta algum grau de risco de queda, podendo, mesmo se saudável, provocar acidentes;
  - que se torna necessária a reposição, sempre que possível e viável, das árvores eventualmente suprimidas, visando à manutenção do equilíbrio ecológico e de conforto ambiental da cidade;
  - que há a necessidade de apoio orientativo à implementação de Plano de Mitigação de Riscos Advindos da Arborização Urbana de Belo Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- DELIBERA:

Art. 1º – As inspeções de rotina na arborização dos espaços públicos da cidade deverão sempre incorporar avaliações quanto a um eventual incremento no risco de queda apresentado por cada uma das árvores inspecionadas.

Art. 2º – A análise de risco, por inspeção visual, deverá buscar a detecção de eventuais elementos físicos ou biológicos presentes na árvore ou em seu entorno que potencializem esse grau de risco.

Art. 3º – Para a análise de risco de que trata esta deliberação, deverão ser considerados os seguintes critérios e orientações:

I – Os aspectos a serem observados em cada uma das inspeções deverão ser considerados de forma isolada ou em conjunto com outros elementos;

II – As inspeções deverão ser efetuadas ao longo de um giro de 360º ao redor da árvore;

III – É desejável o uso de algum instrumento do tipo sovela ou chave de fenda longa para inspecionar defeitos na casca, existência e profundidade de cavidades ou outros eventuais elementos.

IV – Em cada uma das inspeções deverão ser obrigatória e minimamente verificados os seguintes itens:

- a) Vigor da árvore, devendo ser observada a eventual ocorrência de aspectos tais como amarelecimento de folhas, desfolha, quebra expressiva de galhos e descolamento de casca, dentre outros;
- b) Sinais de senilidade ou morte da árvore, em especial quando na presença de uma grande quantidade de galhos mortos;
- c) Sinais de ocorrências de algum tipo de dano relacionado ao sistema radicular ou ao colo da árvore, como podas ou outras injúrias;

- d) Raízes enoveladas;
- e) Descalçamento do sistema radicular com perda de solo;
- f) Estrangulamento do sistema radicular ou colo da árvore;
- g) Soterramento do colo;
- h) Alguma elevação do solo, principalmente se constatada inclinação do tronco em sentido oposto;
- i) Inclinação ou deformação do tronco;
- j) Rachaduras no colo ou tronco, com especial atenção para aquelas posicionadas no sentido transversal em relação às fibras;
- k) Presença de corpos de frutificação de fungos xilófagos, principalmente no colo ou sistema radicular;
- l) Presença de cupins xilófagos;
- m) Presença de larvas (brocas) de madeira;
- n) Presença de formigas;
- o) Presença de parasitas, incluindo vegetais do gênero *Ficus* sp, que pode indicar a existência de cavidades na árvore;
- p) Presença de “casa” de abelha nativa, que também pode indicar a existência de cavidade na árvore;
- q) Infestação severa de erva de passarinho;
- r) Outras pragas e doenças que possam comprometer a estrutura ou sanidade geral da árvore;
- s) Cavidades de origens diversas, além das aqui citadas;
- t) Casca inclusa provocada por galhos bifurcados em ângulo agudo;
- u) Estufamento de casca;
- v) Copa assimétrica, principalmente quando associada a outros elementos que podem comprometer a estrutura da árvore (lembrando-se, entretanto, que assimetrias podem ser provocadas por poda ou quebra de galhos);
- w) Brotação na base do tronco;
- x) Volume e posição de galhos epicórmicos;
- y) Confinamento do sistema radicular, devendo ser observada eventual desproporção entre o porte da árvore (volume de copa e altura) e o espaço destinado ao sistema radicular.

V – Também deverão ser analisados os seguintes elementos, que podem, igualmente, influenciar na tomada de decisão quanto à indicação da necessidade de supressão da árvore:

- a) Histórico de ocorrências com a árvore ou com árvores da mesma espécie existentes à sua volta;
- b) Testemunhos de pessoas ao redor ou referentes a relatos contidos em instrumentos de comunicação com a PBH;
- c) Ocorrência de conflitos com outros elementos do espaço urbano, quando não sanáveis por meio de poda ou por alteração ou remoção do elemento em conflito;
- d) Presença de plantas maiores ao redor da árvore, causando obstrução à visão integral de seu colo;
- e) Ocorrência de regas constantes em outras plantas ao redor da árvore, que podem ocasionar em podridão em seu colo;
- f) Nível de desenvolvimento da árvore aquém do esperado para a espécie;
- g) O porte e a espécie da árvore.

Art. 4º – Mediante a avaliação dos aspectos listados no artigo 3º, deverá ser considerado o seguinte esquema básico de possibilidades de intervenção na árvore inspecionada, ilustrado no Anexo I deste instrumento:

- I – Árvore identificada como em condições normais: a ser mantida;
- II – Árvore identificada como em condições alteradas: a ser mantida, podada ou suprimida;
- III – Árvore identificada como senil ou morta: a ser suprimida.

Art. 5º – Sem prejuízo para as eventuais identificações e indicações da necessidade de supressões, a serem obtidas através da aplicação das rotinas e esquema básico apontados nos artigos 3º e 4º deste instrumento e identificada alteração no estado da árvore, a decisão de supressão deverá ser tomada, preferencialmente, nas seguintes situações:

- I – Quando houver presença de corpos de frutificação de fungo na base do tronco, colo ou raízes superficiais;
- II – Quando houver presença de cupins xilófagos na base do tronco ou raiz;

III – Quando houver rachadura no tronco ou base do tronco, principalmente se essa rachadura ocorrer em sentido transversal em relação às fibras;

IV – Quando houver descalçamento do sistema radicular;

V – Quando identificada inclinação de tronco maior do que 30° em relação ao seu eixo vertical.

Art. 6º – Também sem prejuízo para as eventuais identificações e indicações da necessidade de supressões, a serem obtidas através da aplicação das rotinas e esquema básico apontados nos artigos 3º e 4º deste instrumento, as seguintes situações deverão, obrigatoriamente, gerar a indicação da necessidade de supressão da árvore:

I – Presença de estufamento da calçada em apenas um dos lados ao redor da árvore, quando não associado a outra causa não relacionada à própria árvore e se acompanhada de inclinação do tronco no sentido oposto;

II – Desequilíbrio irreversível da copa, ocasionado pela execução de intervenções repetitivas de podas motivadas por conflitos permanentes com elementos urbanos existentes ao redor da árvore e não passíveis de serem mitigados ou eliminados (rede aérea de energia elétrica sobre a árvore; interferências ocasionadas pela árvore à visualização de sinalização de trânsito; proximidade a edificação sem afastamento frontal, dentre outros);

III – Presença de sinais de pragas que, comprovadamente, ocasionem no comprometimento da estabilidade da árvore, como, dentre outras, a infestação pelo inseto *Euchroma gigantea*, conhecido como “besouro metálico”, ocorrida em árvores família *Bombacaceae*;

IV – Presença de outros problemas ou defeitos irreversíveis na árvore que, igual e comprovadamente, comprometam a sua estabilidade;

V – Obstrução total de calçada ocasionada pela árvore, quando aliada à obstrução, mesmo que parcial, da via de trânsito de veículos, a interferências estruturais no imóvel lindeiro ou à existência de solicitação de município para a solução de algum destes problemas.

Art. 7º – A localização da árvore em local de maior exposição ou fluxo de pessoas deverá ser considerada, em qualquer das situações listadas neste instrumento, como fator agravante à identificação do risco a ela associado.

Art. 8º – O toco da árvore a ser suprimida deverá ser retirado, preferencialmente, no mesmo momento da supressão da árvore.

Parágrafo único – Caso não seja possível a retirada integral do toco, esse deverá ser rebaixado, de tal forma a permitir a imediata recomposição do piso.

Art. 9º – Visando garantir o conforto ambiental dos logradouros públicos, deverá ser previsto, para cada árvore suprimida nestes locais, sempre que possível, o plantio de pelo menos uma nova árvore, preferencialmente no mesmo local da supressão realizada ou em suas proximidades, considerando-se a mais imediata possível, com observância aos padrões de qualidade e demais orientações definidas em deliberação específica emitida por este Conselho sobre o plantio de árvores em logradouros públicos da cidade.

Art. 10 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade durante todo o período de implementação do Plano de Mitigação de Riscos Advindos da Arborização Urbana de Belo Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, revogando as disposições em contrário emitidas por este Conselho.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018

*Mário de Lacerda Werneck Neto*

**Presidente do Conselho Municipal de Meio ambiente  
Secretário Municipal de Meio Ambiente**

**ANEXO I**

**Esquema básico de possibilidades de intervenção na árvore inspecionada, citado no artigo 4º**

